



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000390247

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1529605-43.2022.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes TATIANE FREITAS DE ALMEIDA e PAULO CESAR DA SILVA PENTEADO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram as preliminares e, no mérito, negaram provimento aos recursos.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEXANDRE ALMEIDA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

TETSUZO NAMBA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

VOTO Nº 15895

Apelação Criminal nº 1529605-43.2022.8.26.0228

Comarca: 8ª Vara Criminal de São Paulo

Juíza de Direito: doutora Ana Carolina Munhoz de Almeida

**Apelantes: Tatiane Freitas de Almeida e Paulo Cesar da Silva
Penteado**

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

**Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO
DE DROGAS. RECURSOS NÃO PROVIDOS.**

I. CASO EM EXAME

1. Paulo César e Tatiane foram condenados por tráfico de drogas, com penas de reclusão em regime inicial fechado e dias-multa. Foram flagrados com 258,7 gramas de maconha, destinada ao tráfico, após abordagem policial. Paulo César tentou fugir, mas foi detido junto com Tatiane, que portava a droga.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. A questão em discussão consiste em (i) inépcia da denúncia, (ii) nulidade das provas por acesso a dados de celular sem autorização judicial, (iii) desclassificação para uso pessoal, e (iv) regime inicial menos severo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A denúncia foi considerada apta, atendendo aos requisitos do artigo 41 do CPP, permitindo o exercício da ampla defesa.

2. As provas não foram consideradas nulas, pois o acesso ao celular foi autorizado por Sóstenes, proprietário do aparelho.

3. A materialidade e autoria do tráfico foram comprovadas por depoimentos policiais e laudos periciais.

4. As penas foram mantidas devido aos maus antecedentes e reincidência dos apelantes, inviabilizando a aplicação de redutores ou regimes mais brandos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Recursos não providos.

2. Tese de julgamento: 1. A denúncia que atende aos requisitos legais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

não é inepta. 2. Provas obtidas com consentimento não são nulas. 3. A reincidência e maus antecedentes justificam a manutenção das penas e regime inicial fechado.

LEGISLAÇÃO CITADA:

Constituição Federal, art. 5º, XLIII, XLVI; art. 144, IV e V; Código Penal, art. 33, § 2º, alínea "b"; art. 59; art. 64, I; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; Código de Processo Penal, art. 41; art. 188; art. 387, § 2º; Código de Processo Civil, art. 99, caput e §§ 1º, 2º, 3º, 4º; art. 98, § 3º, § 4º; Lei nº 8.072/1990, art. 2º, § 1º; Lei nº 9.455/1997, art. 1º, § 7º; Lei nº 10.792/2003; Lei nº 11.464/2007.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

STJ, AgRg no AREsp 1372347/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, T5, j. 5.3.2020; STJ, AgRg no REsp 1551783/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5, j. 2.5.2017; STF, RHC 191399 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, T1, j. 8.2.2021; STJ, RHC 46.570/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, T6, j. 20.11.2014; STJ, REsp n. 1.741.828/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, T5, j. 4.9.2018; STF, EMB. DECL. no RE nº 593818/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 25.4.2023; STJ, HC 540836/SP, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, T5, j. 19.11.2019; STJ, AgRg no REsp 1840109/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5, j. 19.11.2019; STJ, HC 530738/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, T5, j. 8.10.2019; STJ, AgRg no HC 502995/MS, Rel. Min. Jorge Mussi, T5, j. 15.8.2019; STJ, HC 509437/SP, Rel. Min. Félix Fischer, T5, j. 18.6.2019; STF, RHC 134829/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, T2, j. 28.3.2017; STF, HC nº 70.289-SP, Rel. Min. Sidney Sanches, j. RTJ, 148:490; STJ, AgRg no HC 468.578/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, T5, j. 19.2.2019; STJ, HC 4780001/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, T5, j. 5.2.2019; STJ, AgRg no HC 530668/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5, j. 19.11.2019; STJ, HC 427.620/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, T5, j. 15.3.2018; STJ, AgRg no HC 547176/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, T6, j. 17.12.2019; STJ, AgRG no HC 526085/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, T5, j. 3.12.2019; STJ, AgRg no HC 687003/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, T5, j. 7.6.2022; STJ, AgRg no HC 650717/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, T6, j. 19.4.2022; STJ, HC 401261/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5, j. 27.6.2017.

I – Relatório em acréscimo ao de fls. 431/432

O apelante, **Paulo César**, foi condenado à pena de sete (7) anos, três (3) meses e quinze (15) dias de reclusão, em *regime inicial fechado*, além do pagamento de setecentos e vinte e nove (729) dias-multa, no piso; e **Tatiane** foi condenada à pena de cinco (5) anos, sete (7) meses e quinze (15) dias de reclusão, em *regime inicial fechado*, além do pagamento de quinhentos e sessenta e dois (562) dias-multa, no valor mínimo, como incursos no **artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006**, com possibilidade de apelar em liberdade apenas para a última, porque em **20.12.2022**, por volta das **10 horas**, na Rua João Vieira da Silva, nº 154, São Paulo/SP, traziam consigo, para fins de entrega ao consumo de terceiros, três (3) porções de maconha, pesando 258,7 gramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Os recorrentes traziam as drogas acima descritas escondidas em uma bolsa, com o fim de entregá-las a *Sóstenes Felintro da Silva*, conforme previamente combinado entre eles. Enquanto *Sóstenes* conduzia seu veículo, em direção ao local combinado com os traficantes, policiais militares, em patrulhamento de rotina, suspeitaram de sua conduta, pois apresentava nervosismo, razão pela qual realizaram a abordagem. Durante a abordagem, *Sóstenes* recebeu uma ligação telefônica de **Paulo César**, que foi atendida pelos policiais, mediante expressa autorização de *Sóstenes*. De imediato, **Paulo César** confirmou que a encomenda de 300 g de “maconha” estava pronta e, juntamente com sua mulher, **Tatiane**, aguardavam-no para a retirada. Diante das informações, os policiais foram ao local indicado e viram **Paulo César** falando ao celular. Ao notar a presença dos agentes, ele tentou fugir, mas, realizada breve perseguição, **Paulo César** foi detido, juntamente **Tatiane**, que portava uma bolsa, dentro da qual estavam os entorpecentes acima descritos. Questionados informalmente, ambos confessaram que traziam as drogas para fins de tráfico. Diante dos fatos, os entorpecentes foram apreendidos e os apelantes presos em flagrante delito e conduzidos à Delegacia de Polícia.

No apelo interposto pela digna Defesa de **Paulo César** sustentou-se **a)** inépcia da denúncia; **b)** absolvição por insuficiência de provas; **c)** redução das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

penas; **d)** aplicação da causa de diminuição do § 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas; **e)** regime inicial menos severo; **f)** recurso em liberdade; e **g)** justiça gratuita (fls. 463/503).

No apelo oferecido pela Defensoria Pública em prol de **Tatiane** sustentou-se **a)** nulidade das provas, diante do acesso aos dados do celular sem autorização judicial; **b)** absolvição por insuficiência de provas; **c)** desclassificação da imputação para a rubrica do artigo 28 da Lei de Drogas; e **d)** regime inicial menos severo (fls. 563/590).

Contrarrazões a fls. 523/529 e 594/599, para manutenção da respeitável sentença.

Trânsito em Julgado para o Ministério Público em 23.4.2024 (fls. 515).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo não provimento dos recursos (fls. 615/628).

A Defensoria Pública manifestou oposição ao julgamento virtual (fls. 608), embora a ilustre Defesa de **Paulo César** tenha anuído com essa modalidade de julgamento (fls. 612).

A prova oral foi colhida e gravada por meio audiovisual no SAJ, fls. 121.

II – Fundamentação

As preliminares devem ser rejeitadas.

A peça acusatória não é inepta.

A denúncia deve ter os contornos formais necessários para explicar o motivo do processamento. Se isso ocorre e há possibilidade de exercício da ampla defesa, não se pode rejeitá-la de plano. É conveniente e dará uma resposta à segurança pública, instruir-se e chegar à resolução do mérito.

"2. Atendidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal - CPP, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte. Exposição do fato e de todas as circunstâncias, de modo a permitir o exercício da ampla defesa" (STJ - *AgRg no AREsp 1372347/MG* – T5 – Quinta Turma – Relator Ministro Joel Ilan Paciornik – J. em 5.3.2020 – DJe em 17.3.2020).

"1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não há como reconhecer a inépcia da denúncia se a descrição a pretensa conduta delituosa foi feita de forma suficiente ao exercício do direito de defesa, com a narrativa de todas as circunstâncias relevantes, permitindo a leitura da peça acusatória compreensão da acusação, com base no artigo 41 do Código de Processo Penal (RHC 46.570/SP, Relator Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 12/12/2014" (STJ - *AgRg no REsp 1551783/SP* - T5 - Quinta Turma - Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca - J. em 2.5.2017 - DJe em 5.5.2017).

No caso, a denúncia está bem detalhada, descreve o fato criminoso e os comportamentos atribuídos a cada um dos denunciados de forma pormenorizada, permitindo a perfeita compreensão a respeito de qual conduta criminosa lhes é atribuída, viabilizando, por consequência, o perfeito exercício do contraditório e da ampla defesa, lembrando-se, ainda, que o tipo penal é misto alternativo, caracterizando o tráfico se praticada quaisquer das condutas nele

previstas, independentemente da visualização da venda.

Não bastasse, consoante entendimento dos Supremo Tribunal Federal, *“As alegações de inépcia da denúncia e de falta de justa causa para a ação penal ficam superadas com a superveniência da sentença penal condenatória, independentemente do momento processual em que tais vícios foram arguidos.”* (RHC 191399 AgR – T1 – Primeira Turma - Relatora Ministra Rosa Weber – J. em 8.2.2021 – DJe em 12.2.2021).

Não há nulidade das provas.

De início, não há cogitar de nulidade das provas, por não se tratar do celular de Tatiana, mas, sim, de Sóstenes, que foi abordado em razão das suspeitas condutas, pois seu veículo exalava odor de entorpecentes e demonstrou nervosismo quando da aproximação dos policiais.

Ao ser abordado, foram solicitados os documentos e objetos pessoais para averiguação, bem como seu veículo foi vistoriado, diante da fundada suspeita de que algo ilícito ocorria, certo que, durante a diligência, o celular de Sóstenes tocou insistentemente, o que despertou mais suspeitas, mas ele sequer soube informar de quem se tratava, tendo autorizado o atendimento da ligação pelo policial.

Assim, existindo consentimento do proprietário do aparelho telefônico, não se verifica a alegada ilicitude das provas, lembrando-se que, ao contrário do que disse Sóstenes em Juízo, o celular não foi tomado de sua mão pelo policial, mas, sim, entregue voluntariamente no início da abordagem, tudo em consonância com o primeiro vídeo de fls. 364.

Julga-se o mérito.

Os recursos não comportam provimento, subsiste a respeitável sentença proferida pela culta e dedicada Magistrada, doutora Ana Carolina Munhoz de Almeida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A *materialidade delitiva* foi comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito de fls. 1/2, 7/12 e 16, boletim de ocorrência de fls. 3/6, auto de exibição e apreensão de fls. 23/24, laudo de constatação de fls. 56/59 e laudo de exame químico toxicológico de fls. 108/110, maconha foi apreendida.

A *autoria* é atribuível aos recorrentes.

No distrito, **eles negaram o crime**.

Paulo César disse que nunca foi preso por tráfico e é usuário de maconha. Chamou um amigo do bairro (Sóstenes) para juntos fumarem e “trocarem ideia”. Marcou de encontrarem-se perto de um barzinho. Foi ao local onde compra as drogas (não deseja mencionar onde, pois tem medo) e, depois, encontrou-se com sua esposa, que iria ao bar com eles. Enquanto esperava Sóstenes, pediu para Tatiane segurar sua bolsa, ocasião em que foram abordados. Tatiane não sabia que havia maconha na bolsa, porque sempre faz uso das drogas na sua residência, uma vez que não acha certo fumar perto de ninguém. A quantidade de drogas é para consumo próprio e havia acabado de comprá-la para passar o fim de ano com aquela quantidade (fls. 16).

Tatiana disse que estava em casa com seu marido quando ele decidiu ir fumar maconha. Sempre que faz uso de maconha, Paulo César chama um amigo (Sóstenes) para juntos usarem. Seu marido mandou uma mensagem e disse que iria em um bar próximo com Sóstenes. Então, encontrou-se com ele em frente ao barzinho, quando foram abordados pelos policiais militares. Durante a abordagem,

estava com a bolsa de Paulo César, que ele havia acabado de entregar-lhe, mas não sabia que em seu interior havia droga. Pensou que ele havia deixado os entorpecentes em casa. Quando os policiais abordaram-nos, encontraram as drogas e conduziram-nos para o Distrito. Não sabia o que havia na bolsa. Paulo César, Sóstenes e a interroganda são usuários (fls. 12).

Em Juízo, os apelantes tornaram a negar o tráfico ilícito.

Paulo César disse que seguia com Tatiane rumo à casa de sua mãe, pois ela fazia o cabelo de sua mãe, quando foram abordados pelos policiais. Tatiane estava com a bolsa e, durante a abordagem, autorizou os policiais a abri-la, ocasião em que eles encontraram a maconha. Sabia que ela estava com a droga, porque também faz uso. Tatiane disse que vinha da casa dela. Não sabe por qual razão ela levava a droga para a casa de sua mãe. Ela disse que ganhou a droga de uma amiga. Conhece Sóstenes do campo de futebol. Já fumou droga com ele. Não fornece droga para ele. Não se recorda de ter telefonado para ele. Foi interrogado na Delegacia, mas não disse o que consta do termo de interrogatório, que sequer leu. Conhecia Tatiane há pouco tempo. Não sabe se, naquele dia, ela esteve na casa de parentes.

Tatiana disse que a maconha era sua. Comprou a substância ilícita de uma amiga, cujo nome prefere não informar, pelo valor de R\$ 100,00, descontado do valor que ela lhe devia pela aquisição de lingerie. **Havia acabado de descer no ônibus e ligar para Paulo César para encontrarem-se na “rua de cima”, pois retornava da residência de seus tios e iriam para casa para consumirem o entorpecente.** Assim que se encontraram, foram abordados pelos policiais. Nunca viu Sóstenes. Seu marido disse que o conhecia de um campo, mas não eram amigos. **A interroganda estava com a droga em uma bolsinha da “Lacoste”.** Estava apenas em farelo. Não viu Paulo César ligar para Sóstenes. Não depôs na delegacia. Está presa por outro tráfico. **Paulo César não sabia que**

estava com a droga.

O interrogatório, hodiernamente, principalmente depois da possibilidade da intervenção das partes solicitando esclarecimentos, artigo 188 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003, além de ser meio de defesa, também é de prova, ou seja, serve para a formação de convicção judicial, com livre apreciação (artigo 157 do Código de Processo Penal). Já era tido dessa maneira (RT 491/362) e, na doutrina, lembrar o ensinamento do saudoso Paulo Lúcio Nogueira: “O *interrogatório* é tanto *meio de prova* como de *defesa*, pois, ao ser interrogado, o réu fornece elementos indispensáveis para esclarecimento de sua conduta, e que serão devidamente analisados pelo juiz, tratando-se assim de *meio de defesa* e de *prova*, visto que será examinado com o conjunto probatório e não isoladamente” (*Curso completo de processo penal*. 5ª ed. São Paulo, Saraiva, 1991, p. 151).

As negativas não convencem, sobretudo porque contraditórias entre si e com o que disseram na Delegacia.

Danilo, policial militar, depôs que, **em local conhecido pela venda de drogas, depararam-se com o veículo conduzido por Sóstenes no contrafluxo. Sentiram odor de maconha exalando, razão pela qual resolveram abordá-lo. Ele estava muito nervoso e, durante a abordagem, o telefone dele tocou. Sóstenes alegou não saber quem estava telefonando, tampouco a procedência do telefone, tendo entregado o aparelho ao depoente para atender a ligação. Atendeu a ligação e, sem que nada dissesse, o interlocutor disse: “tem trezentas aqui velhinho, vem buscar para você vender lá”. Ele indicou o local, próximo a um bar. Identificou-se como policial militar, mas ele estava tão nervoso que não ouviu. Então, solicitou que uma viatura fosse ao encontro dele. Outra viatura dirigiu-se ao local informado e abordou os recorrentes. O depoente não compareceu ao local onde eles foram abordados. Durante a**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

chamada, não aparecia o nome do interlocutor, apenas o número de telefone. O telefone estava com Sóstenes quando tocou.

Lucas, policial militar, depôs que realizavam patrulhamento pela Rua Itamonte e depararam-se com um veículo Fiat/Siena, cor vermelha, com os vidros dianteiros abaixados, trafegando no contrafluxo. Quando cruzaram com esse veículo, sentiram forte odor de entorpecente e o condutor ficou enrijecido. Ele foi abordado e o veículo vistoriado, mas não encontraram nada ilícito. Durante a abordagem, Sóstenes apresentou um celular preto antigo e, questionado sobre a procedência, disse que recebeu de terceiros. Nesse ínterim, o celular começou a tocar diversas vezes e, indagado, Sóstenes disse que não conhecia o número. Com a devida autorização, seu parceiro atendeu o celular e, de pronto, o interlocutor disse que tinha de quatrocentas a trezentas separadas, mas não disse do que se tratava. A pessoa disse, ainda, que estaria acompanhada de uma moça próximo a Rua Alonso Pérez. Sóstenes disse que não sabia do que se tratava. Outra equipe foi ao apoio e, depois, dirigiu-se ao local indicado na ligação, na tentativa de encontrar o casal. No local, eles abordaram os recorrentes e encontraram a droga. Seu parceiro sequer conseguiu se identificar quando atendeu a ligação.

Pablo, policial militar, depôs que realizavam patrulhamento pela área do Jardim Brasil e depararam-se com outra viatura abordando um veículo. Por se tratar de área perigosa, aproximaram-se para prestar apoio, oportunidade em que souberam que poderia haver um casal com algo ilícito ou dinheiro que pretendia encontrar-se com aquele indivíduo que estava sendo abordado. Realizaram patrulhamento nas imediações do local informado e visualizaram Paulo César falando ao telefone. Ele entrou em uma viela que acessa a rua de cima, diante do que deram a volta e, no outro lado da viela, viram Paulo César se encontrando com Tatiane, que estava com uma bolsa preta a tiracolo. Eles foram abordados e, na bolsa que Tatiane carregava,

encontraram maconha. Questionada, Tatiane disse que havia ganhado a substância de uma amiga e Paulo César havia negociado a droga com uma pessoa que ela desconhecia, bem assim que ela o acompanharia na entrega no entorpecente. Pelo que soube, durante a abordagem, o telefone de Sóstenes que estava no veículo tocou e ele autorizou os policiais a atendê-lo. Assim que o policial atendeu, o interlocutor disse que estava com o material separado para ele e aguardava-o em determinado local para entregar. Havia três porções de maconha embaladas em sacos plásticos, uma maior e as outras menores. Não conhecia os recorrentes. Não tinham características do casal.

Os policiais, em depoimentos coesos e seguros, incriminam os recorrentes, pois esclareceram que, durante a abordagem de Sóstenes, o celular dele tocou e, ao atenderem, mediante autorização, o interlocutor disse que o aguardava para entregar-lhe “trezentas” em determinado local, onde os apelantes foram surpreendidos e, na bolsa que Tatiana carregava, foram encontradas as porções de maconha. Inexiste razão para rechaçar as suas narrativas, **prevalecendo a presunção de legitimidade dos atos em favor da segurança pública.**

Não há motivos para desmerecer os depoimentos. Ao contrário, destaque-se, desde já, os apelantes não mostraram que quisessem prejudicá-los gratuitamente. Inexiste indícios de que queiram mentir. Eles desejam, sim, apresentar o resultado de seu trabalho para inibir a disseminação de crimes.

Seria um contrassenso exigir que a polícia interviesse na proliferação de infrações penais e, quando vem em Juízo, não dar credibilidade a palavras de seus agentes, que gozam da presunção de legitimidade, como servidores da segurança pública (artigo 144, incisos IV e V, da Constituição Federal).

A função de policiais civis é de polícia judiciária e apuração de

infrações penais, exceto as militares (artigo 144, § 4º). Os policiais militares devem realizar a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (artigo 144, § 5º). Não se verifica que os integrantes da Polícia Militar tenham desviado de suas atribuições.

Se fosse alguma situação de abuso de poder ou arbitrariedade, com certeza, nos tempos hodiernos, saber-se-ia de algo desde o início, porque no distrito existe uma grande preocupação com isso.

Sóstenes disse que **retornava do mercado para sua casa quando foi abordado pelos policiais**. Eles revistaram o carro e o depoente. Estava prestes a ser liberado quando seu telefone tocou. **De pronto, o policial tomou o celular de sua mão, atendeu a ligação, atravessou a rua e começou a conversar com o interlocutor. Depois, ele retornou e disse que o interrogando estava preso, pois tinha 300 kg de droga, tendo sido conduzido à Delegacia. Não havia encomendado droga.** É usuário de maconha. Um rapaz disse que ligaria para o depoente para “dar uns tragos”, mas não havia nada combinado. Acredita que Paulo César tenha lhe telefonado, mas não sabia que ele ligaria. Conhece Paulo César da Vila Medeiros, do time de futebol. Esporadicamente, consomem droga juntos no campo. Não conhece Tatiane. Seu celular é simples, apenas para conversar com sua mãe. Não havia cheiro de maconha em seu carro. **O policial que atendeu a ligação ficou conversando cerca de 15 minutos.** Foi coagido pelos policiais.

Suas palavras devem ser vistas com reservas, pois, ao que tudo indica, estava envolvido com os fatos, sem olvidar que, embora negue ter autorizado os policiais a atenderem a ligação, a primeira mídia de fls. 364 demonstra que, em momento algum, o aparelho foi tomado de sua mão. Demais disso, nada obstante a tentativa de se desvincular da abordagem dos recorrentes, não apresentou qualquer justificativa plausível para que Paulo César tenha ligado para o seu celular e dito

para buscar as “trezentas”, lembrando-se que foram apreendidas quase 300 gramas de maconha com os apelantes.

As provas são robustas e incriminam os recorrentes.

Acrescente-se que o artigo 33 da Lei de Tóxicos prevê diversas condutas. No caso, os recorrentes traziam consigo entorpecentes para o comércio, conduta que também se tipifica e deve ser combatida. A destinação mercantil ficou demonstrada pela quantidade de maconha apreendida, quase trezentos gramas, e pelo teor do telefonema, pois evidencia que seria entregue para Sóstenes.

Para a configuração do narcotráfico não se exige a visualização de qualquer ato de mercancia, bastando que o agente traga consigo, tenha em depósito ou guarde a substância proibida, sendo despicienda a “traditio” para consumação do delito (RJTJSP - vol. 97, pág. 512) (cf. *Apelação Criminal nº 0023429-16.2018.8.26.0050* – 11ª Câmara de Direito Criminal do TJSP – Relator Desembargador Guilherme G. Strenger – J. em 29.1.2020).

Incabível a desclassificação da conduta para porte de drogas para consumo pessoal, pois ficou demonstrado que a droga se destinava à entrega para terceiro. Demais disso, **os apelantes poderiam até mesmo serem usuários de drogas, todavia, isso não se deu de maneira exclusiva, sendo imprescindível para caracterizar o artigo 28 da Lei nº 11.343/2006**. A mera alegação de ser usuário não afasta, por si só, a condição de traficante.

Sobre o tema já decidiu esta Colenda Câmara: *"Além do mais, o fato de serem usuários de entorpecentes não exclui o de estarem também envolvidos com o tráfico, pois é comum usuários praticarem o comércio ilegal exatamente para sustentar o próprio vício."* (*Apelação Criminal nº 3000574-*

96.2013.8.26.0363 - Relator Desembargador Paiva Coutinho – J. em 12.2.2020).

As penas não comportam reparo.

Na primeira fase, a pena-base de Tatiana foi elevada em 1/8, pelos maus antecedentes (processo nº 0153192-55.2015.8.26.0313, fls. 131), tendo-se cinco (5) anos, sete (7) meses e quinze (15) dias de reclusão e pagamento de quinhentos e sessenta e dois (562) dias-multa.

A pena-base de Paulo César foi elevada em 1/4, pelos maus antecedentes e por tratar-se de três condenações definitivas (processos nº 0008196-62.2007.8.26.0050, fls. 120/121 e 133; nº 0013797-25.2016.8.26.0635, fls. 133/134 e 135; e nº 0038413-15.2012.8.26.0050, fls. 134 e 135/136), tendo-se seis (6) anos e três (3) meses de reclusão e pagamento de seiscentos e vinte e cinco (625) dias-multa.

O conceito de maus antecedentes abrange não apenas as condenações definitivas por fatos anteriores cujo trânsito em julgado ocorreu antes da prática do delito em apuração, **mas também aquelas transitadas em julgado no curso da respectiva ação penal, além das condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos.**

Nesse sentido a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“A jurisprudência desta Corte é orientada no sentido de que as condenações criminais cujo cumprimento ou extinção da pena ocorreu há mais de 5 anos, a despeito de não implicarem reincidência nos termos do que dispõe o artigo 64, I, do CP, são hábeis a caracterizar maus antecedentes” (REsp n. 1.741.828/SP – T5 – Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Mussi – J. em 4.9.2018). Na mesma linha de entendimento: HC 540836/SP - T5 - Quinta Turma

- Relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE) - J. em 19.11.2019 - DJe em 25.11.2019; **AgRg no REsp 1840109/PR** - T5 - Quinta Turma - Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca - J. em 19.11.2019 - DJe em 3.12.2019; **HC 530738/RS** - T5 - Quinta Turma - Relator Ministro Ribeiro Dantas - J. em 8.10.2019 - DJe em 14.10.2019; **AgRg no HC 502995/MS** - T5 - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - J. em 15.8.2019 - DJe em 23.8.2019 e **HC 509437/SP** - T5 - Quinta Turma - Relator Ministro Félix Fischer - J. em 18.6.2019 - DJe em 25.6.2019.

O direito ao esquecimento cabe a quem não comete mais delito. Aquele que, novamente, reitera ou reincide em uma infração penal, até mesmo para a individualização penal, concreta, deve ter seu passado verificado. Isso não é perpetuar uma condenação e, sim, efetivar o princípio da isonomia, no caso, tratar desiguais desigualmente, um primário não pode ter pena igual a quem tem histórico de antecedentes passados.

Relevante lembrar o Tema 150 da Repercussão Geral julgada pelo Supremo Tribunal Federal:

"Ementa: Direito penal. Embargos de declaração em recurso extraordinário. Tema 150 da repercussão geral. Embargos acolhidos apenas para fins de esclarecimento da tese. 1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão do Plenário Virtual desta Corte, que fixou a tese de repercussão geral referente ao Tema 150, nos seguintes termos: "não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no artigo 64, I, do Código Penal". 2. A alegada omissão referente à existência de discricionariedade do juízo em utilizar ou não as condenações com período superior a cinco anos para o incremento da pena-base foi afirmada nos votos de todos os Ministros que formaram a maioria. 3. A possibilidade de reconhecer ou não como maus antecedentes condenações antigas ou desimportantes deriva dos

institutos da individualização da pena e isonomia, bem como da necessidade de que a reprimenda seja suficiente e necessária para que o condenado não volte a delinquir. Tanto a consideração quanto a desconsideração dessas circunstâncias devem ser devidamente fundamentadas. 4. Embargos de declaração acolhidos, tão somente para aclarar a tese do Tema 150 da repercussão geral, que passa a ser fixada nos seguintes termos: “Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no artigo 64, I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes ou demasiadamente distanciadas no tempo e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59 do Código Penal”. (STF - **EMB. DECL. no Recurso Extraordinário nº 593818/SC** - Tribunal Pleno - Relator Ministro Roberto Barroso - J. 25.4.2023 – DJe 5.5.2023).

Na segunda fase, a pena de Tatiana permaneceu no mesmo patamar, pois ausentes atenuantes ou agravantes.

A pena de Paulo César foi agravada em 1/6, pela reincidência (processo nº 0043129-43.2015.8.26.0224, fls. 135 e 136), tendo-se sete (7) anos, três (3) meses e quinze (15) dias de reclusão e pagamento de setecentos e vinte e nove (729) dias-multa.

Na terceira fase, em razão da reincidência de Paulo César, não era mesmo possível a incidência da causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, nos termos do próprio dispositivo, até porque evidencia o seu envolvimento com a criminalidade. E não se cogita de “bis in idem”, mas, sim, de consequências jurídico-legais distintas de um mesmo instituto. Nesse sentido: “(...) *reconhecida a reincidência do agente, não se admite a aplicação da mencionada benesse, porquanto ausente o preenchimento dos requisitos legais. A*

*utilização de tal vetor concomitantemente na segunda e na terceira fase da dosimetria não enseja bis in idem. Precedentes.” (STJ - **Habeas Corpus nº 427.620/SP** - T5 – Quinta Turma - Relator Ministro Ribeiro Dantas - J. em 15.3.2018 – DJe em 20.3.2018). Ainda, (...) “A reincidência, específica ou não, não se compatibiliza com a causa especial de diminuição de pena prevista § 4.º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006, dado que necessário, dentre outros requisitos, seja o agente primário. Tal óbice e a exasperação da pena, na segunda fase, não importam em bis in idem, mas em consequências jurídico-legais distintas de um mesmo instituto. Precedentes.” (STJ - **AgRg no HC 468.578/MG** - T5 – Quinta Turma - Relatora Ministra Laurita Vaz – J. em 19.2.2019 – DJe em 11.3.2019).*

Os maus antecedentes de **Tatiane, inclusive em delito de mesma espécie**, também impedem a aplicação do redutor (***AgRg no HC 547176/SP*** – T6 – Sexta Turma – Relatora Ministra Laurita Vaz – J. em 17.12.2019 – DJe em 4.2.2020; ***AgRG no HC 526085/SP*** – T5 – Quinta Turma – Relator Ministro Ribeiro Dantas – J. em 3.12.2019 – DJe em 16.12.2019; ***HC 4780001/SP*** – T5 – Quinta Turma – Relator Ministro Joel Ilan Paciornik – J. em 5.2.2019 – DJe em 14.2.2019 e ***AgRg no HC 530668/ES*** – T5 – Quinta Turma – Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca – J. em 19.11.2019 – DJe em 3.12.2019 – nos dois últimos mencionaram a reincidência também).

Não há inconstitucionalidade na aplicação da reincidência para agravar a pena e para não reduzir-se na terceira etapa da fixação. Esse tratamento está em conformidade com a Carta Magna, que exige maior rigor para quem pratica o tráfico de drogas, equiparado a hediondo, com a real individualização penal, distinguindo o reincidente daquele que é primário, ou seja, não teve, ainda, experiência no meio criminoso. A opção do legislador ordinário foi proporcional e razoável. Conciliou o que já era de praxe no meio jurídico, agravar a pena quando alguém já foi condenado anterior, aquém do quinquênio

depurador, mas, ao mesmo tempo, diferenciar o infrator que insiste em praticar delitos daquele que teve sua primeira experiência na realização de um crime.

Já se decidiu: "4. Tratando-se de réu reincidente, é incabível a aplicação do redutor por ausência de preenchimento dos requisitos legais, nos termos do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, sendo certo que a utilização de tal vetor concomitantemente na segunda e terceira fase da dosimetria não enseja bis in idem." (*AgRg no HC 687003/SP* – T5 – Quinta Turma – Relator Ministro Ribeiro Dantas – J. 7.6.2022 – DJe 14.6.2022).

"1. A reincidência obsta a aplicação da causa especial de diminuição de pena do artigo 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, pois expressamente previsto em tal norma que tal benefício somente pode ser aplicado a agente primário, de bons antecedentes. 2. Não constitui infração ao princípio do non bis in idem a utilização do instituto da reincidência, ao mesmo tempo, como agravante e como causa impeditiva da diminuição da pena." (*AgRg no HC 650717/SP* – T6 – Sexta Turma – Relatora Ministra Laurita Vaz – J. 19.4.2022 – DJe 25.4.2022).

"- Por decorrer de expressa previsão legal descrita no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, inexistente bis in idem na utilização da reincidência como agravante e para justificar o afastamento do tráfico privilegiado, pois é possível que um mesmo instituto jurídico seja apreciado em fases distintas da dosimetria da pena, gerando efeitos diversos. Precedentes." (*HC 401261/SP* – T5 - Quinta Turma – Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca – J. 27.6.2017 – DJe 1.8.2017).

As penas são finais, pois mais nada as alteram. Cada dia-multa fica no mínimo legal, pela ausência de informações quanto à condição econômica dos recorrentes.

O regime é o inicial fechado.

Para fixação do regime inicial de cumprimento de pena, leva-se em conta **a)** previsão legal impondo regime inicial; **b)** quantidade da pena imposta; **c)** reincidência; **d)** circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP; **e)** gravidade concreta da execução do crime e, por fim, **f)** a periculosidade à sociedade.

O crime é equiparado a hediondo (o Legislador, no artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal (CF) promulgada em 05.10.1988, afirmou que a lei considerará inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, dentre outras infrações penais, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, pelo delito respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-lo, se omitirem. Recorde-se que a norma está inserida no Título II, “Dos direitos e garantias fundamentais”, capítulo I, “Dos direitos e deveres individuais e coletivos”. Ou seja, é direito de todos que exista lei que não preveja a fiança para o traficante, tampouco, possa-lhe conceder graça ou anistia. Não existe qualquer distinção no que tange ao agente do delito: ele pode ser adulto, adolescente ou criança. Quando a lei, a Carta Magna não deixa de ser uma “lei”, hierarquicamente superior a outras, não distingue não pode o intérprete distinguir, em princípio (MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 246-247). Desejou-se tratar com maior rigor o tráfico de drogas, pelas danosas conseqüências que causa à família e à sociedade, tais como: vício de um jovem e destruição de sua vida, pela necessidade de sempre suprir a ausência de droga; levar a quem dela necessita a subtrair bens, clandestinamente, com grave ameaça ou violência, mesmo que seja algum familiar o vitimado, para venda e posterior aquisição do entorpecente; observar pessoas com sentimento de insegurança e impunidade quando vêem um traficante conhecido, mesmo de pequena atividade, agindo, sem ser reprimido. A preocupação com a realização do crime reflete-se no confisco dos bens usados ou produtos de sua concretização (artigo 243 e parágrafo único, da Lei Teto). De outro lado, tem-se a necessidade

da **individualização da pena**, aqui empregada em sentido lato, levando-se as condições objetivas e subjetivas, precipuamente, de quem está sendo julgado (**artigo 5º, inciso XLVI, da CF**). Nelson Hungria escreveu a respeito da pena: “a pena (como medida de defesa social, e não como *castigo* ou retribuição do mal pelo mal) deve ser calculada, não segundo a gravidade do crime, mas conforme a temibilidade ou periculosidade do criminoso, apreciado através de sua constituição fisiopsicológica e do seu grau de inadaptabilidade à vida social” (*Comentários ao código penal* (Dec.-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940). Vol. I. Tomo I. Artigos 1º a 10. 4ª ed. Rio: Forense, 1958, p. 101). O **tráfico de entorpecentes é equiparado a crime hediondo**. Anteriormente, quando se previa a fixação do *regime integral fechado*, pela redação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/1990, prevalecia o entendimento de que o dispositivo era constitucional, não ofenderia o princípio normatizado da individualização da pena (***Habeas Corpus* nº 69657/SP** – São Paulo, Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal – Relator Ministro Francisco Rezek, Julg. 18.12.1992, indicando vinte e dois (22) Acórdãos daquela Corte seguindo a mesma orientação). O artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455/1997, que regulamentou a tortura, não revogou o artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/1990, permitindo a opção pelo *regime inicial fechado*, em outras palavras, aceitando a progressão de regime (***Habeas Corpus* nº 82966/SP** – São Paulo, 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Nelson Jobim, Julg. 20.05.2003). Em outro momento, incidentalmente, foi declarado inconstitucional o dispositivo da lei, artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/1990 (***Habeas Corpus* nº 82959/SP** – São Paulo, Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Marco Aurélio, Julg. 23.02.2006), entretanto, o próprio legislador ordinário o modificou, consignando que o regime seria “inicial” fechado (Lei nº 11.464/2007), e, quanto a isso, por ora, não se tem notícia de alguma declaração de não constitucionalidade, ao contrário, por haver aquela previsão não haveria óbice na escolha do regime mais rigoroso (***Habeas Corpus* nº 91360/SP** – São Paulo, 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Julg.

13.05.2008).

Não há violação de dispositivo legal, artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal, pois lá se colocou uma **faculdade, não uma obrigatoriedade**, ao Julgador. O condenado a pena superior a 4 anos e não excedente a 8 anos, "poderá", desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto.

Existe imposição no que tange ao regime fechado: "o condenado a pena superior a oito anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado" (grifei).

"Não há, porém, direito subjetivo do condenado ao regime semiaberto. Deverá o juiz, diante do caso concreto, determinar o regime (semiaberto ou fechado) com observância dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal" (*Código penal interpretado*. MIRABETE, Júlio Fabbrini e Renato N. Fabbrini. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 144).

No caso, os **apelantes têm maus antecedentes e Paulo César ainda é reincidente**. Eles reiteram na prática de delitos e possuem tendência para esse comportamento. Demonstram, pois, conduta social inapropriada. Poderia emendarem-se, pois têm consciência dos malefícios de se cometer uma infração penal, porém, persistem no mesmo erro, logo, a terapêutica penal ficaria frágil com outro regime neste momento.

Supremo Tribunal Federal: "(...) o artigo 33, § 2º, do Código Penal, impõe o regime fechado para o início do cumprimento da pena imposta ao condenado reincidente, pois a reincidência tem o condão de afastar a aplicação dos regimes mais benéficos (semiaberto e aberto)." (*RHC 134829/RJ* – T2 - Segunda Turma - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - J. em 28.3.2017 - DJe em 5.4.2017).

No mesmo sentido: “*Deve ser fixado o regime prisional fechado ao condenado reincidente, diante do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, c, do CP, qualquer que seja a quantidade de pena imposta.*” (RJTACRIM 57/144). De igual raciocínio os julgados em RJTACRIM 42/236; RSTJ 26/340 e JSTJ 8/192).

Sendo assim, o **dolo para a prática do ilícito é mais intenso**. Sabiam das consequências danosas de suas atitudes, mas preferiram realizar o delito ao invés de comportarem-se de maneira correta. Ou seja, querem tornar a prática de crimes como meio de subsistência.

O **delito também é concretamente grave**, pois os recorrentes valiam-se de telefonemas para a prática do tráfico de drogas, a fim de dificultar a identificação e ação policial, tanto que a apreensão de entorpecentes ocorreu fortuitamente, após fundadas suspeitas dos policiais em relação ao comportamento do condutor de um veículo, então comprador das drogas.

Nestas condições, regime diverso esbarra na literalidade de norma legal (artigo 33, §§ 2º e 3º, CP), como também não cumpre com sua função maior que é a prevenção da prática de novos crimes.

Cabe invocar ensinamento do STF: “A determinação do regime inicial de cumprimento da pena não depende apenas das regras do caput do artigo 33 e seu parágrafo 2º do Cód. penal, mas, também, de suas próprias ressalvas, conjugadas com o caput do artigo 59 e inciso III (RHC 64.970). E deve ser feita, nos termos do parágrafo 3º do artigo 33, com observância critérios previstos no artigo 59.” (HC nº 70.289-SP, 1ª Turma, Relator Ministro Sidney Sanches, in RTJ, 148:490).

Ora, é de pronta inteligência que a perpetração de tráfico denota personalidade inteiramente avessa aos preceitos ético-jurídicos que presidem à

convivência social, "viver honestamente" e "não lesar outrem".

O tráfico, nos contornos dos autos, causa malefícios a várias pessoas, usuários e viciados, bem como causa aflição para amigos, colegas e familiares de todos eles.

Os apelantes optaram em realizar crime de nefastas consequências, com vistas ao "lucro fácil", totalmente inconcebível, numa sociedade em que há milhões de desempregados, numa crise gritante, em que vários não escolheram esse caminho, por zelarem pelos princípios seculares da honestidade e não causar lesão a outrem.

Dessa forma, com a imposição de regime prisional mais severo, retribui-se pela conduta criminosa perpetrada; previne-se que não a cometam, prevenção especial, e outras infrações penais, prevenção geral, e, por fim, retornem ao convívio social, após assimilarem a terapêutica penal, de maneira harmônica.

Destarte, não existiu ofensa às Súmulas 440, do Superior Tribunal de Justiça, e 718 e 719, do Supremo Tribunal Federal, pois a fixação do regime inicial decorreu das condições pessoais dos recorrentes e circunstâncias do fato concreto e não de mera opinião do Magistrado.

Com a nova redação do artigo 387, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, na detração, pode ser feita escolha do regime. No caso, o tempo de prisão, suas condições objetivas e subjetivas, já comentadas, são sopesadas, deixando-se no regime eleito; acrescente-se que se houvesse execução, provisória ou definitiva, esse juízo seria feito, necessariamente, sob pena de ter-se apenas uma operação aritmética, que não convém. Exige-se uma resposta pouco mais rigorosa, para não se desdenhar a extrema repulsa desse

tipo de infração penal, que tem seu índice aumentado. Não há crítica nesta assertiva, apenas a retratação do que vem ocorrendo. Não se quer, com o regime mais severo, consertar o "status quo" ou o porvir, apenas contribuir para a individualização real da sanção penal, com vista a uma prognose mais eficaz.

Não há possibilidade de substituição das penas privativas da liberdade por restritiva de direitos.

As penas corporais não comportam a benesse, pois superiores a quatro (4) anos (artigo 44, inciso I, do Código Penal).

Os apelantes têm maus antecedentes e Paulo César ainda é reincidente (artigo 44, incisos II e III).

Caso isso fosse feito, não teriam consciência da ilicitude que fizeram.

O artigo 44 do Código Penal é aplicado em situações que as penas restritivas de direitos são suficientes e eficazes para punir e conscientizar quem comete uma infração penal, que não é o caso.

III – Conclusão

Ante o exposto, vota-se pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo não provimento dos recursos.

Denegado o apelo em liberdade para Paulo César (fls. 442). Permanecerá nessa condição, pois ainda subsistem os motivos para sua prisão. Ele ficou preso durante toda a tramitação, por crime equiparado a hediondo, combatido mundialmente, logo, para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, a custódia é a melhor medida, sobretudo por se tratar de reincidente.

Recurso em liberdade para Tatiana (fls. 442). Por força do entendimento firmado, por maioria, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADCs nº 43, 44 e 53, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no sentido de ser constitucional a regra inserta no Código de Processo Penal (artigo 283), que prevê o esgotamento de todas as possibilidades de recurso para o início do cumprimento da pena, **expeça-se mandado de prisão após o trânsito em julgado da condenação.**

Defiro benefícios da Justiça Gratuita a **Paulo César**, artigo 99, "caput" e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil (CPC). Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (artigo 99, § 3º, do CPC). Anote-se.

A sucumbência ficará sob condição suspensiva, será exigível e executada somente se, nos cinco (5) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, demonstrar-se que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão. Passou esse prazo, extingue-se as obrigações do beneficiário (artigo 98, § 3º, do CPC).

A concessão de gratuidade não afasta o dever do beneficiário de pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas (artigo 98, § 4º, do CPC).

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.